

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2025.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CHANSON VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 03.326.331/0002-95, com sede na Avenida Brasil, nº 1068, Jardim Gramado, CEP 85.816-290, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, neste ato representada por seu procurador **FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG de nº 9.385.175-7, inscrito no CPF sob o nº 066.170.629-06, telefone para contato (44) 3031-6991, e-mail st@santiagoetourinho.com, vem, tempestivamente, conforme permitido na Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** dos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de esclarecimento é tempestivo, considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 22 de janeiro de 2026. Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a solicitação de esclarecimentos ao edital deve ser protocolada até três dias úteis antes da data de abertura da licitação, conforme transcrição legal:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2 – DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO

2.1 – Da Exigência Prevista no Termo de Referência

O Termo de Referência do certame estabelece, como critério obrigatório, que o veículo a ser ofertado, possua **cor externa preta e potência mínima de 150 CV**. Tais exigências, da forma como posta, **não admite margens de tolerância, nem critérios de equivalência técnica**, o que restringe, de forma desnecessária, a participação de modelos amplamente utilizados por entes públicos e que atendem integralmente às finalidades institucionais.

- Cor externa: preta (pintura original de fábrica).

2. Motor (parâmetros mínimos)

- Motor **diesel**, 4 tempos;
- Configuração mínima: **4 cilindros em linha**;
- Sistema de alimentação: **injeção eletrônica** turbocompressor e intercooler;
- Cilindrada mínima: **2.0 litros**;

- Potência mínima: **150 cv**.

Edital de Licitação Pregão 83/2025 – página 25

A exigência de potência mínima de 150 CV, excede os limites do necessário à consecução do objeto contratado. O veículo da empresa solicitante possui motor com maior força do torque em menor rotação, com 35,7 kgf.m / 350 Nm a 1400 rpm, resultando em uma maior força bruta, menor desgaste do motor e maior economia de combustível, motor 2.2 Turbo Diesel, que gera uma resposta rápida ao acelerador trazendo conforto e agilidade, porém, potência de 140 CV.

Além disto, no que tange a cor exigida para o veículo, torna-se incabível a restrição da participação de veículos que atendem as exigências do Edital, mas possuem cor diversa. Tal restrição, ofende o **princípio da razoabilidade**, o qual prevê que o Edital deve ser

adequado à finalidade pública, de modo a evitar formalismos excessivos e restrições desproporcionais que restrinjam a competitividade.

Desta forma, o descritivo do *item 1* deve ser modificado para que passe a constar **potência mínima de 140 CV e cor externa do veículo branca ou preta**. Caso a Administração entenda por manter as exigências já informadas, requer-se o esclarecimento da justificativa técnica para tal potência e cor escolhida, tendo em vista que um veículo com motor 2.2 Turbo e 35,7 kgf.m / 350 Nm a 1400 rpm, características superiores ao exigido pelo Edital, é mais eficiente, ágil e econômico que um motor 2.0 com potência de 150 CV, assegurando, portanto, **o princípio da economicidade e eficiência**.

2.2 – Da Violação aos Princípios da Razoabilidade, Eficiência e Motivação

A imposição da exigência em comento sem demonstração de sua imprescindibilidade ao objeto afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da eficiência e da motivação, todos expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O **princípio da razoabilidade** exige que os requisitos editalícios sejam compatíveis com o interesse público e com os objetivos do contrato. No presente caso, impõe-se a seguinte reflexão: a cor externa do veículo influencia ou inviabiliza a execução do contrato? A resposta, claramente, é negativa. O item em questão trata-se de um diferencial de conforto, não afetando a funcionalidade essencial.

Por sua vez, o **princípio da eficiência** impõe a busca pelos melhores resultados com o uso otimizado de recursos, a fim de obter a melhor proposta que atenda o interesse público. Isto posto, impõe-se a seguinte reflexão: **a imposição de motor com potência mínima de 150 CV, justifica a restrição de veículos com potência de 140 CV, mas com evidente superioridade técnica no que se refere ao torque (maior eficiência com menor desgaste do conjunto mecânico) e motor (mais ágil e confortável)?** A resposta é, claramente, **não**. Restringir veículos com potência aquém do exigido pelo Edital, porém, com outros requisitos técnicos superiores ao solicitados, ofende o princípio da eficiência e economicidade.

Já o **princípio da motivação**, previsto no art. 20 da LINDB e também na Lei nº 14.133/2021, impõe que toda exigência editalícia restritiva seja **devidamente justificada com base em critérios técnicos objetivos**, o que, no presente caso, **não foi observado**. A ausência de motivação técnica para requisitos tão específicos **invalida a exigência**, pois compromete a transparência, o julgamento objetivo e a legalidade do procedimento.

Conforme Lecionam Felipe Dalenogare Alves e Marilene Carneiro Matos:

“Embora a exigência possa ter sido vista, inicialmente, como necessária, torna-se inadequada, violando o princípio da proporcionalidade e sendo considerada desproporcional.”

“O princípio da motivação está relacionado à indispensabilidade de a Administração realizar a exposição circunstanciada das razões de fato e de direito que levaram à decisão que compreendeu necessária e adequada.”

(ALVES, Felipe Dalenogare; MATOS, Marilene Carneiro. *Manual de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 20-21.)

2.3 – Do Impacto à Competitividade e à Vantajosidade da Proposta

A manutenção de exigências excessivamente específicas e não essenciais tem como consequência direta a **redução do universo de licitantes**, o que compromete a **proposta mais vantajosa** para a Administração, conforme disposto no art. 11, I, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Tal prática **viola também o princípio da isonomia**, pois favorece indiretamente determinados modelos ou marcas em detrimento de outros igualmente qualificados. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem reafirmado, em seus acórdãos, que exigências técnicas desproporcionais ou sem fundamentação configuram restrição inconstitucional à competitividade:

“A **imposição de características** que dizem respeito a preferências de modelo ou funcionalidades adicionais e não ao núcleo do objeto da contratação **representa verdadeira vinculação indevida a marcas ou configurações específicas**, o que **restringe de forma inconstitucional** a competição.”

(TCE/PR – Acórdãos nº 2556/2025 e nº 2836/2025)

2.4 – Da Doutrina e da Jurisprudência Aplicável

A doutrina administrativa é uníssona em afirmar que a definição do objeto licitado deve ser precisa, clara e pertinente à finalidade pública, sendo vedada exigências que ultrapassem o necessário à adequada execução do contrato e que restrinjam a competição. É exatamente o caso das exigências de potência mínima de 150 CV e cor preta, que limitam a participação de diversos veículos, mesmo aos que oferecem superioridade técnica nas demais exigências.

“A definição do objeto é condição de validade da licitação. Se viciada por restrições indevidas, pode ensejar a anulação do certame pela própria Administração.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

“A competitividade é o cerne do processo licitatório. Qualquer exigência que restrinja o número de concorrentes de forma injustificada deve ser afastada, pois compromete a obtenção da melhor proposta para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 19ª ed. São Paulo: Dialética, 2018)

“A imposição de condições desnecessárias compromete a lisura do certame, pois transforma o processo licitatório em uma disputa de exclusão, e não de mérito técnico ou econômico.”

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Método, 2022.)

A jurisprudência reforça que exigências técnicas devem ser sempre fundamentadas em estudos objetivos e compatíveis com o interesse público, sob pena de configurarem restrição indevida à competição e direcionamento indireto do certame.

Portanto, exigir, de forma absoluta, que os veículos possuam cor externa preta e potência mínima de 150 CV, sem demonstrar de forma concreta sua imprescindibilidade para a execução do objeto, constitui grave violação à legislação vigente, à doutrina consolidada e à jurisprudência dominante, sendo medida que impõe revisão imediata ou justificação técnica fundamentada, sob pena de nulidade parcial do instrumento convocatório.

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com vistas à garantia do interesse público, da obtenção da proposta mais vantajosa e da estrita observância aos princípios regentes da Nova Lei de Licitações, requer-se:

3.1 Que seja promovida a retificação do Termo de Referência do edital, com alteração do *Item 1*, para que passe a constar potência mínima de 140 CV e cor externa branca ou preta, tendo em vista que a alteração de tais requisitos não compromete a eficiência e economicidade dos veículos, assegurando a finalidade pública pretendida, garantindo-se, assim, a ampliação da competitividade e o respeito ao princípio do julgamento objetivo;

3.2 Caso a Administração entenda pela necessidade de manutenção da exigência, que seja apresentada justificativa técnica específica e formalmente inserida no processo administrativo, demonstrando, com base em critérios objetivos e vinculados ao interesse público, a imprescindibilidade da funcionalidade exigida para a plena execução do objeto, sob pena de nulidade da cláusula editalícia por ausência de motivação, nos termos do art. 5º, art. 9º, I, “c”, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

3.3 Que seja observada a jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente o entendimento do TCE/PR no sentido de que exigências técnicas desproporcionais e não motivadas afrontam o princípio da vantajosidade e restringem a competição, podendo gerar prejuízo econômico ao erário e comprometer a eficiência da contratação;

3.4 Subsidiariamente, caso não haja acolhimento imediato do presente pedido, requer-se a emissão de decisão formal, fundamentada e expressa sobre os questionamentos ora apresentados, conforme determina o art. 20 da LINDB e o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a fim de possibilitar eventual apresentação de pedido de reconsideração ou impugnação administrativa.

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel Paraná, 12 de janeiro de 2026.

CHANSON VEÍCULOS LTDA
CNPJ 03.326.331/0002-95
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO
CPF: 066.170.629-06